TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1014910-11.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde S/e Ltda

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, juntando com a inicial de fls. 01/29, os documentos de fls. 30/139. Alega, em resumo, nulidade da execução por não haver demonstrativo dos valores considerados na apuração, se tratando de ente que não possui legitimidade ativa para exigir imposto sobre serviços prestados por estabelecimento prestador localizado em Ribeirão Preto, onde são montados o complexo de bens e a organização de recursos necessários ao exercício da atividade, logo, onde o serviço se materializa, e que não presta qualquer tipo de serviço de intermediação em Araraquara, já que realiza apenas e tão somente atividades-meio nesse Município, pois todo o trabalho de deliberação sobre coberturas médicas solicitadas por beneficiários contratantes, de autorização do atendimento solicitado e de liberação da guia são realizados em Ribeirão Preto. Requer a procedência dos embargos para se declarar a nulidade da execução.

Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 152/157, rebatendo a tese apresentada pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos, alegando que a embargante presta serviços diretamente aos seu clientes nesta Município, como comprova o documento de fl. 153.

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

A presente ação merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência, já que a matéria discutida é unicamente de direito.

Não há falar em nulidade da CDA que embasa a execução. Isso porque o documento preenche todos os requisitos de validade exigidos pelo artigo 202 do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Tributário Nacional, gozando dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida no título.

Quanto à questão de fundo dos embargos, o embargante não se desincumbiu de provar a inocorrência do fato gerador, conforme lhe competia.

Ao contrário. A documentação encartada dá conta de que o embargante presta serviços na cidade de Araraquara, o que autoriza o lançamento tributário, visto que não há falar em apenas intermediação de serviços, como se pode observar pelas informações de fls.153/154.

Nesse particular, absteve-se a parte autora de elidir a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo impugnado.

No que toca à alegada taxatividade da lista de serviços sujeitos à exação, admitese, para efeito de incidência de ISS, a interpretação extensiva, de modo a incluir serviços congêneres, apresentados com nomenclatura diversa.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça conferiu contornos mais claros à matéria, prevalecendo o entendimento segundo o qual é viável o enquadramento de serviços idênticos àqueles elencados na lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/87:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Tributário. ISSQN. Instituição Financeira. Serviços bancários. Lista anexa ao Decreto-lei 406/68. Taxatividade. Analogia. Impossibilidade. Interpretação extensiva. Possibilidade. Julgamento, pela Primeira Seção, do Recurso Especial representativo de controvérsia (RESP 1.111.234/PR). Súmula 424/STJ. Multa por Agravo Regimental manifestamente infundado. Artigo 557, § 2°, do CPC. Aplicação. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009)."

O tema, aliás, foi objeto da edição da Súmula 424, cujo teor colide com a pretensão da embargante.

Se assim é, não há que se negar que o embargante prestou serviços e, por isso, está sujeito ao pagamento de ISS.

No mais, a incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Destarte, era cabível ao Município instituir e arrecadar o ISS relativamente aos serviços prestados pela embargante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos pelos motivos acima aduzidos, CONDENANDO o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução.

P.I.C.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA